RESOLUÇÃO Nº	:	554/2005
PROTOCOLOS Nºs	:	198920/02 , 164309/02, 189450/02 e 172336/02
ORIGEM	:	EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADOS	:	ARÍSTON LUIS LIMBERGER, MAURO SIQUERA DONHA, DARCI ERVINO SCHITZ e PEDRO RAUBER
ASSUNTO	:	RECURSOS DE REVISTA
RELATOR	:	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto de fls. 1841 a 1847, por unanimidade,

RESOLVE:

I - Receber os Recursos de Revista, por tempestivos, para, no mérito:

a) dar provimento parcial ao impetrado pelo Senhor ARÍSTON LUIS LIMBERGER, Prefeito do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no **exercício financeiro de 2000**, manter a decisão recorrida, materializada na Resolução 2628/02, da Sessão Plenária de 26 de março de 2002, excluindo-se das irregularidades a ausência de registro , no exercício, da receita de aplicações financeiras e a falta assinatura de membro do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação dos Profissionais do Magistério, pagos com os referidos recursos, permanecendo as demais irregularidades que recomendaram a **desaprovaçã**o das contas do Poder Executivo; referente às contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO, *pelo provimento parcial*, reformar a decisão contida no Acórdão nº 1152/02, conseqüentemente, julgar **aprovadas, com ressalva,** as contas do referido Fundo; e, com relação às contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, *pela negativa de provimento*.

b) dar provimento ao interposto pelo Senhor MAURO SIQUEIRA DONHA, afastando o mesmo das responsabilidades por eventuais irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento, no exercício financeiro de 2000

c) dar provimento parcial ao impetrado pelo Senhor DARCI ERVINO SCHITZ, Gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, no exercício financeiro de 2000, excluindo-se da desaprovação a incompatibilidade de funções de

CÓPIA

diretor e contador, permanecendo as demais irregularidades da decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1152/02-TC, da Sessão Plenária de 26 de março de 2002, que julgou **desaprovadas** as respectivas contas.

d) negar provimento ao interposto pelo Senhor PEDRO RAUBER, Presidente da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no **exercício financeiro de 2000**, e manter a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1152/02-TC, da Sessão Plenária de 26 de março de 2002, que julgou **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município**.**

II – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das contas do Poder Executivo, consoante disposições constitucionais.

Participaram da Sessão os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

CÓPIA